

**PARECER Nº 676/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 25/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa proibir o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação ou reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos. De acordo com a propositura, o descumprimento desse dispositivo implicará em imposição de multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFMs, duplicada em caso de reincidência, com previsão de acionamento do representante legal quando o infrator for incapaz, decorrente de menoridade ou doença mental. O projeto também estabelece prazo de 90 dias da publicação da lei para que os estabelecimentos em questão fixem placa informativa aos usuários em local de fácil visualização, sob pena de multa no valor de 05 (cinco) UFMs. Determina ainda que o Poder Público deva dar ampla divulgação para conscientização do disposto pelo período mínimo de 90 dias após a publicação da propositura como lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "uma vez que a Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – foi extinta pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995. Desse modo, se convertido o valor previamente fiado em duas e cinco UFMs em reais, de acordo com os indicadores econômicos municipais, chega-se aos valores de R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Observa-se, ainda, que a disposição contida no art. 3º da propositura deve ser suprimida, porquanto impõe a prática de ato concreto ao Poder Executivo, qual seja, o implemento de campanha de divulgação para a conscientização de finalidade do projeto, o que esbarra na competência precípua daquele Poder, o que por consequência afronta os artigos 37, §2º, inciso IV, 69, inciso II e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes". Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, a fim de que não haja dúvidas na aplicação do pretendido pela propositura no que tange às pessoas que, porventura, estejam usando máscaras ou quaisquer outras proteções com base em determinação médica, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 25/2010**

Dispõe sobre o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de acessório ou artifício que impeça ou dificulte a identificação do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

§ 1º As pessoas que, por motivos de saúde, estejam utilizando quaisquer proteções que ocultem a face ou dificultem a identificação apresentarão, ao funcionário designado pelo estabelecimento, atestado médico para a entrada.

§ 2º A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição imposta pela presente lei, contendo, inclusive, o número desta, além do nome do funcionário para atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição das penas de multa a seguir, dobradas na reincidência:

I - R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), por infração ao art. 1º;

II - R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), por infração ao art. 2º.

Parágrafo único. O valor das multas previstas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16.06.2010.

Roberto Tripoli - PV - Presidente

Donato - PT - Relator

Arselino Tatto - PT

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Miguel - PR

Souza Santos - PSDB